

Da Procuradoria SAME

A Coordenadoria Administrativa

Assunto: parecer referencial para aquisições de pequeno valor

Em decorrência das demandas oriundas da Diretoria de Licitações e Contratos, visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores de até R\$ 12.545, 11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), com fulcro nos incisos I, II e parágrafo 7º do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021 e Decreto Federal nº 12.343/24, e com o fito de otimizar tais procedimentos para que sejam manejados com celeridade no âmbito da Autarquia de Saúde.

Considerando ainda o teor preconizado no artigo 53, § 5º da Lei de Licitações 14.133/21, quanto a hipótese a dispensabilidade de análise da Procuradoria Jurídica nos casos previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima desta Autarquia, observando-se o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou outros ajustes quando previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Instamos por meio desta Procuradoria com apoio da Coordenadoria Administrativa para análise jurídica acerca da possibilidade de emissão Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I, II, e § 7º do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Assim, articuladamente, realizamos as seguintes considerações.

I - DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL E SUA RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO DA LEI N. 14.133/2021.

Com a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, houve discussões sobre a manutenção ou não da sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais, o que a priori, adianta-se que em nada foi modificado em relação à sua possibilidade em decorrência do sistema jurídico atualmente vigente, mas muito pelo contrário, a sua permanência foi incentivada.

Sem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que



implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.631, julgado em 09.08.2007 pelo seu Plenário e publicado em 1.02.2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações 1:

- (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;*
- (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;*
- (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

Destaque-se ainda, que ao se utilizar de um Parecer Técnico para fundamentar a contratação com base em Parecer Jurídico Referencial, portanto, elaborado posteriormente ao Parecer Jurídico, esse Parecer Técnico também se torna vinculante, pois trata-se de documento obrigatório para formalização processual administrativa. Para a doutrina clássica, “parecer técnico é vinculante”², como afirma Hely Lopes Meirelles.

Podendo se concluir, portanto, que na prática, adjetivar o parecer jurídico de vinculante ou opinativo vai depender da análise do caso concreto, e também do fato de seus argumentos terem sido utilizados como fundamentação para as conclusões exaradas no parecer técnico, se este vier no momento seguinte ao parecer jurídico; ou, caso venha antes, se o próprio parecer jurídico se utilizar dos argumentos lavrados no parecer técnico; ou ainda, se na decisão da autoridade competente pelo seguimento da licitação, ela se utilizar das fundamentações nele esposadas, considerando-as como motivação para sua decisão.

Para melhor sistematização, insto trazer a exceção à obrigatoriedade de envio do processo administrativo licitatório para análise do órgão jurídico do ente público na hipótese que envolvam as aquisições de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem, e desde que definidas em ato da



autoridade jurídica máxima competente (art. 53, §5º);

Ressalte-se que em todos os casos que envolvam adoção do Parecer Jurídico Referencial, a própria motivação de sua existência e aplicação, decorre do princípio da boa-fé e confiança nas relações administrativas.

Assim, reconhecer que a figura do Parecer Referencial subsiste em razão do princípio da boa-fé, em virtude da crença de que o servidor responsável por levar adiante às suas diretrizes, não subtrairá em nenhum aspecto os elementos exigíveis pelo mesmo no processo administrativo. Sobre a incidência do princípio da boa-fé no âmbito do processo administrativo, Juan Carlos Cassagne afirma:

A boa-fé se vincula com os comportamentos éticos das pessoas cuja exigibilidade se incorpora ao direito que, ao ter em conta a moral, implica outra ruptura do positivismo legalista. Ela resulta diretamente aplicável ao direito administrativo e rege com independência de seu reconhecimento pelo direito positivo, se bem que a tendência dos ordenamentos se inclina pela sua incorporação expressa, seja como princípio geral no Código Civil ou bem, como ocorre em Colômbia, através da recepção constitucional do princípio (art. 83), cuja projeção ao procedimento administrativo tem sido amplamente desenvolvida pela jurisprudência e doutrina desse país.

O que se faz, é atribuir ao agente público credibilidade e confiança suficiente a ponto de ao se atribuir um Parecer Padronizado, acreditar que ele cumprirá todas as condicionantes traçadas pelo mesmo, não necessitando o envio dos autos à Procuradoria do Órgão Público correspondente para emissão de Parecer em casos similares e repetitivos.

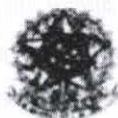
Com efeito, o Parecer Referencial, tem similaridade com a dinâmica das Minutas Padronizadas que trouxeram uma nova forma de atuação das Assessoria Jurídicas da Administração, superando o posicionamento, até pouco tempo atrás dominante, de que é obrigatória a análise individualizada dos Editais de Licitação por parte dos órgãos de Assessoria Jurídica, isso em virtude da interpretação literal do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, e que a Lei n. 14.133/2021 para não deixar dúvidas da sua possibilidade, expressou por meio do §5º do art. 53

Art. 53 (...).



§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Portanto, é crível que o instituto do Parecer Referencial surgiu inspirado no sucesso das minutas-padrão de editais e contratos administrativos. No Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, da Controladoria-Geral da União, que pode ser considerado como um dos marcos do seu nascimento, na sua ementa, a nomenclatura utilizada é a de Parecer Padrão, in verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

Processo nº 56377.000011/2009-12

Interessados: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL

Assuntos: Parecer padrão de regularização fundiária das ocupações em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal.

Parecer padrão. Regularização fundiária. Imóveis rurais. Competências da Consultoria-Geral da União. Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade em tese. Recomendação de Orientação Normativa.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE PEQUENOS VALORES (INCISOS I, II e § 7º DO ART. 75 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

Em consonância ao processo administrativo em epígrafe, no qual se busca a contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021 admite tal situação excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 75, e entre elas estão as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 125.451,15 no caso de obras, serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 no caso de outros serviços e compras e para as



contratações de até R\$ 8.000,00 relativos a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

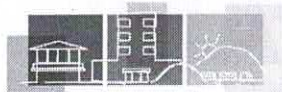
O Decreto Federal Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 , atualizou os valores previstos na legislação, que passaram a ser R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) , no caso do inciso I, no caso do inciso II de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e, no caso do § 7º de até R\$ 8.000,00.

As hipóteses acima correlacionadas partem da ideia segundo a qual o custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 traz o princípio da licitação, constante no art. 37, XXI, permitindo que se afaste a licitação, e se realize a contratação direta, quando estampou: “ressalvados os casos especificados na legislação”, que são justamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Como afirma Flávio Amaral Garcia:

A essência da contratação direta, é exatamente, a constatação de que o interesse público pode ser atendido por outros modos, relevando a natureza instrumental da licitação. Não é um fim em si mesma, mas um meio para a concretização de outros valores, materializados na consecução do contrato administrativo. (...) Daí porque encerra enorme equívoco forçar a realização da licitação quando não é cabível ou mesmo quando não se revelar o instrumento mais adequado para a satisfação do interesse público 37.

Sobre a questão leciona Marçal Justen Filho o seguinte:

Praça da Liberdade, nº 10, 2º andar, Jd Sinobe, Município de Francisco Morato- SP
CEP: 07908-165 – CNPJ Nº 59.045.351/0001-61
e-mail: juridico@saude.franciscomorato.sp.gov.br



É usual se afirmar que a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes³⁸. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

Adverte-se, desde já, que o **fracionamento do objeto é rechaçado sempre pelos órgãos de controle**, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sempre tem se manifestado pela irregularidade dos procedimentos que fracionam o objeto para aplicar a dispensa de licitação em virtude de enquadramento do valor.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida pelo Relator Conselheiro Cláudio Terrão, reiterou a impossibilidade de fracionamento do objeto com fulcro na Lei Federal n. 14.133/2021, in verbis:

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE 38 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 475-476. 39 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 476. 40A título de exemplo, por se referir a já revogada Lei Federal n. 8.666/1993, em julgamento no TC-014594.989.17-0, formou-se precedente, onde além de alertar sobre a impossibilidade de fracionamento, reforçou a incidência do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, mesmo para os casos de dispensas decorrentes de pequeno valor: EMENTA: APARTADO DAS CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS EFETUADAS COM AGÊNCIA DE TURISMO SEM REALIZAÇÃO DE CERTAME E OS PREÇOS PRATICADOS NÃO FORAM JUSTIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Nas compras que superem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser licitadas, evitando o irregular fracionamento de objeto. 2 - Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal. No voto do Conselheiro Renato Martins Costa, foi ressaltado o seguinte: "Quanto às argumentações de que não houve fracionamento do objeto e que as despesas eram imprevisíveis e emergenciais, impossibilitando a realização de prévio certame, acolho as ponderações de SDG no sentido de que a ausência de formalização de procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação impediu a comprovação da imprevisibilidade na compra das passagens aéreas ao longo do exercício de 2013, bem como que a realização dos dispêndios em datas diferentes não configura tal característica fundamental para descaracterizar o indevido fracionamento do objeto. Dessa forma, houve infração ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 2º, caput, e ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93." Também, no TC-001049/013/10, relatado pela Conselheira-Substituta Silvia Monteiro, e julgado pelo Tribunal Pleno em Sessão do dia 25.11.2015, restou consignado: "Dessa forma, não restou justificada a celebração de dois ajustes diferentes, cujos valores somados exigiam a realização de prévio procedimento licitatório, pelo menos na modalidade convite, tornando, de plano, irregulares as duas dispensas de licitação por fracionamento indevido." Reitoria LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS. 1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação



até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no §.7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa. 2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21. 3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

Além disso, a fim de evitar fracionamentos indevidos, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu regras no § 1º de seu artigo 75, in litteris:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...);

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, não havendo fracionamento do objeto e preenchidos os pressupostos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, nos casos em que se estabelecer uma relação jurídica contratual entre o particular e a Administração, a eventual remuneração a ser auferida pelo dito contratado deverá ser tomada em vista para aplicação do artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

No caso do § 7º do artigo 75, verifica-se que a disposição contida no § 1º do mesmo artigo não aplica, conforme previsão pela qual replico:



§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

No mais, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, torna-se dispensável a licitação para os seguintes valores:

a) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

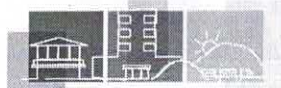
b) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Com relação à exigência de se apresentar 3 (três) orçamentos, ela decorre do recomendado no ano de 2015 pelo TCU no Informativo n. 24842, que explica quais critérios mínimos devem ser adotados para justificativa dos preços a serem praticados nas compras diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, e que devido à determinação contida na Súmula n. 222 do TCU, se aplica a essa Universidade. O Informativo consigna o seguinte:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Os requisitos da Lei Federal 14.133/2021 devem ser cumpridos também seguindo ao determinado pelas jurisprudências já utilizadas, isso também por força do art. 4º do Decreto-lei n. 4.657/1945, que impõe a aplicação de analogia e costume na interpretação dos atos jurídicos.

Para melhor identificar a proposta mais vantajosa, foi exigido no âmbito do Município de Francisco Morato, nos termos do Decreto Municipal nº 6 "g"/2024 a elaboração de quadro comparativo das



propostas apresentadas ou preços orçados, em decorrência do seus artigos 10, 11 e 12, e determinada sua incidência às contratações diretas nos termos do artigo 10, 11 e 12:

Art. 10. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 11. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.



Art. 12. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data de acesso;

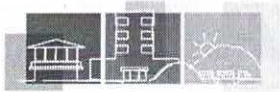
III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Insto destacar também, o Decreto Municipal nº 6 “G”/2024, o qual regulamenta a Lei de Licitações 14.133/21 em âmbito Municipal, e assim estabelece em seu artigo 41, que:

Art. 41. A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, Controle Interno e o Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato SAME/FM, poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Ainda, que se reafirme, como sempre a Assessoria Jurídica tem reafirmado, caberá às Unidades atuarem ao Processo, como requisito para verificação da proposta mais vantajosa, documentação comprobatória de que houveram tentativas de negociação com as empresas constantes da pesquisa de preço, objetivando redução do orçamento apresentado, sempre baseando-se no menor orçamento, em respeito ao princípio da economicidade, agora expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.



III. – REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021;

Em uma interpretação sistêmica das normas ora utilizadas, somados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer específico desta Procuradoria Jurídica para cada contratação similar, utilizando-se da metodologia do Parecer Referencial, deverão ser promovidas ações e juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, os documentos e requisitos necessários para sua promoção.

Assim, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6 “G”/2024, deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma. Desta forma, após aberto e numerado o processo administrativo de dispensa, sem disputa eletrônica, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Assessoria Jurídica, apenas citando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, são os seguintes:

a) Verificação se a contratação está prevista na lei de diretrizes orçamentária, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto, observando-se os valores de até R\$ 12.545,11 e de até R\$ 10.036,10 para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ;

b) Requisição do que se pretende contratar com a especificação do objeto, a quantidade a ser adquirida, o período, ressalvadas as hipóteses de Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo, Estudo Técnico Preliminar.

C) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021, e Decreto Municipal nº 6 “g”/2024, não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de contratos pactuados



com outros órgãos públicos, notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

d) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

e) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

f) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

f.1 – Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

f.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e autue no processo);

f.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie o menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitado orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);

g) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executante da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

h) Original da (s) proposta (s) assinado pelo responsável ou a cópia enviada via e-mail atestada pelo responsável com a cópia do e-mail recebido com a devida cotação;

i) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021;



j) Autuação de cópia deste Parecer Referencial para as dispensas de pequenos valores de até R\$ 12.545,11 para incidência dos incisos I e II, e, de até R\$ 10.036,10 para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ;

k) Autorização expressa da autoridade competente;

l) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias, nos casos que atingir o valor de envio.

m) parecer da comissão de contratação que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Francisco Morato, 18 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI
Data: 06/03/2025 15:39:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JULIO CESAR DA SILVA CATALANI
Procurador da Autarquia



AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.004/2025

AUTORIZO a referida aquisição através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pela forma "CONVENCIONAL" (PRESENCIAL), pelo julgamento do menor preço GLOBAL cotado, em conformidade com os termos do parecer jurídico e financeiro exarados nos autos do processo nº 2.004/2025, objetivando a Contratação de empresa especializada em Engenharia Eletrônica e Telecomunicações com Registro no CREA, para prestação de serviços de Implantação e Locação de Sistema de Radiocomunicação Analógica em VHF, para compor o sistema de comunicação do setor de Ambulâncias/Transporte do Município de Francisco Morato, conforme Termo de Referência.

DECLARO, que a despesa, abaixo identificada, tem adequação com a Lei Orçamentária, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e, não ultrapassará os limites estabelecidos para gasto com o referido objeto, estando em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

A despesa decorrente da referida aquisição deverá onerar os recursos orçamentários das categorias econômicas:

03.00.00 – SAME – Serviço De Assistência Médica De Francisco Morato
03.01.00 – SAME – Serviço De Assistência Médica De Francisco Morato
10.301.0012.2021 – Conservação E Funcionamento Dos Serviços do SAME.
3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

"DESTINAÇÃO DE RECURSO"

01.310.000 - Municipal

A Diretoria de Licitações e Compras para as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame.

Francisco Morato, 06 de junho de 2025.

THIAGO CAMPOS AMADO
Superintendente
CPF: 228.724.368-20

Sr. Fornecedor, favor indicar no corpo da nota: Número e Ano do Contrato/ Ata de Registro, Número e Ano do Processo, Número e Ano do empenho, conforme informações abaixo descritas.

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO / SERVIÇOS

A.F - 321/2025

Data 06/06/2025 Nº Processo 2004 Ano Processo 2025
Modalidade CONTRATAÇÃO DIRETA - 24 Contrato / /
DISPENSA DE LICITAÇÃO Vigência - Empenho 910/2025

Órgão 1 - SAME - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO Ficha 424 Dotação 01.01.10.301.0012.2.021.339039.01.3100000

Fonte de Recurso 1 - TESOURO
Solicitação Compra: 51/2025 Unid.40 - TRANSPORTE

Categoria Econômica 3390395 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

Fornecedor 8306 PROJECT - COMERCIO E ASSESSORIA EM
Contato
CNPJ 06.229.303/0001-67
Endereço Pedreira São Paulo SP 03412040
Bairro Vila Antonina Fone Fax
E-mail
Contas
Inscrição Estadual Isento Inscrição Municipal Isento

Item	Material	Cod.Ant.	Qtd.	U.	Descrição do Objeto	Valor Unit.	Marca/Modelo	Valor Total
1	10.710		1,00000	SV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES COM REGISTRO NO CREA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO ANALÓGICA EM VHF, PARA COMPOR O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO SETOR DE AMBULÂNCIAS/TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO-SP, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPLETOS, FORNECIMENTO DE CADERNO TÉCNICO COM PLANOS DE RADIAÇÃO E ABRANGÊNCIA DE ÁREA DE COBERTURA, PROJETO TÉCNICO E DE ENGENHARIA PARA LICENCIAMENTO DO SISTEMA JUNTO A ANATEL E MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES E CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES COM REGISTRO NO CREA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO ANALÓGICA EM VHF, PARA COMPOR O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO SETOR DE AMBULÂNCIAS/TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO-SP, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPLETOS, FORNECIMENTO DE CADERNO TÉCNICO	2.930,0000		2.930,0000

Sr. Fornecedor, favor indicar no corpo da nota: Número e Ano do Contrato/ Ata de Registro, Número e Ano do Processo, Número e Ano do empenho, conforme informações abaixo descritas.

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO / SERVIÇOS

A.F - 321/2025

Data	06/06/2025	Nº Processo	2004	Ano Processo	2025
Modalidade	CONTRATAÇÃO DIRETA - -24 DISPENSA DE LICITAÇÃO	Contrato / Vigência	/ -	Empenho	910/2025
Órgão	1 - SAME - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO				
Fonte de Recurso	1 - TESOURO				
Solicitação Compra:	51/2025 Unid.40 - TRANSPORTE				
Categoria Econômica	3390395 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS				

COM PLANOS DE RADIAÇÃO E ABRANGÊNCIA DE ÁREA DE COBERTURA, PROJETO TÉCNICO E DE ENGENHARIA PARA LICENCIAMENTO DO SISTEMA JUNTO A ANATEL E MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES E CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA

Total

2.930,00

Justificativa

Considerando o vencimento do empenho referente a contratação de empresa especializada em engenharia eletrônica e telecomunicações com registro no CREA para prestação de serviços de implantação e locação de sistema de radiocomunicação analógica em vhf, para compor o sistema de comunicação do setor de ambulâncias/transportes do município de Francisco Morato-SP, incluindo a locação dos equipamentos completos, fornecimento de caderno técnico com planos de radiação e abrangência de área de cobertura, projeto técnico e de engenharia para licenciamento do sistema junto a anatel e mão de obra para implantação e manutenção permanente, sendo assim, por estar em fase de finalização do certame licitatório para garantir este serviço essencial solicito uma nova contratação por Dispensa por um período de 30 dias.

servações

Prazo de Entrega

2004/2025

Local de Entrega

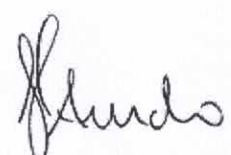
IMEDIATO

Prazo de Pagamento

ALMOXARIFADO CENTRAL - logradouro: RUA TUPINAMBÁS, número: 1401 / bairro: JD NOVA BELEM - cidade: FRANCISCO MORATO - uf: SP- cep:07909070 -

ATÉ 30 DIAS

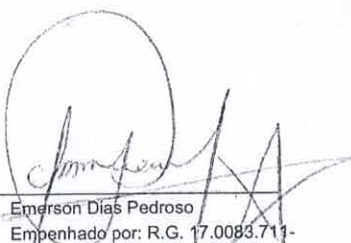

WOLNEI RODRIGUES MARTINS
Matrícula nº 000272
Diretoria de Licitações e Compras SAME/PM


Thiago Campos Amado
Superintendente SAME - Fco. Morato

CNPJ: 59.045.351/0001-61
R. Praça Da Liberdade, 10 - 2º Andar - , , , , Jd. Sinobe, Francisco Morato - SP
CEP: 07.908--16 TEL.: (11) 46083629

NOTA DE EMPENHO

DATA 06/06/2025	TIPO ORDINÁRIO	Nº 910	PEDIDO 273/2025	RESERVA Nº 308	PROCESSO Nº / 2004/2025	FICHA Nº 424
CREDOR 8306 - PROJECT - COMERCIO E ASSESSORIA EM		CNPJ/CPF 06.229.303/0001-67	BANCO 1 - Banco do Brasil		AGENCIA 1192 - 4	CONTA 115939 - 9
ENDEREÇO Pedreira - 166 - VILA ANTONINA, São Paulo						
CEP 03.412-040	TELEFONE 29113170	EMAIL				
LOCAL DE ENTREGA						PRAZO ENTREGA
LICITAÇÃO MODALIDADE Nº DISPENSA DE LICITAÇÃO - 24/2025		FUNDAMENTO LEGAL	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ATÉ 30 DIAS			VALIDADE
ORGÃO 1 - SAME - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 3 - SAME - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO		UNIDADE EXECUTORA 1 - SAME - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE F. MORATO		FUNÇÃO 10	SUBFUNÇÃO 301
PROJETO ATIVIDADE 2021 - CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO SAME		CATEGORIA ECONÔMICA 3390395 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS			ÁREA DE ATUAÇÃO Fornecedor	
ONTE DE RECURSO 1- TESOURO						
DESTINAÇÃO DE RECURSOS 1100000 - SAÚDE-GERAL				CLASSE DE DESPESA 1018 - ORD MAC		
DIVIDA		CONTRATO			CONVÊNIO	
DOTAÇÃO ATUAL 1.219.320,75		EMPENHO ANTERIOR		VALOR EMPENHADO 2.930,00		SALDO DISPONÍVEL 1.216.390,75
COTA 1 0,00	COTA 2 0,00	COTA 3 0,00	COTA 4 0,00	COTA 5 0,00	COTA 6 2.930,00	COTA 7 0,00
COTA 8 0,00	COTA 9 0,00	COTA 10 0,00	COTA 11 0,00	COTA 12 0,00		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES COM REGISTRO NO CREA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO ANALÓGICA EM VHF, PARA COMPOR O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO SETOR DE AMBULÂNCIAS/TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO-SP, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPLETOS, FORNECIMENTO DE CADERNO TÉCNICO COM PLANOS DE RADIAÇÃO E ABRANGÊNCIA DE ÁREA DE COBERTURA, PROJETO TÉCNICO E DE ENGENHARIA PARA LICENCIAMENTO DO SISTEMA JUNTO A ANATEL E MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS E CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA - (CLASSE 1018 ORDINÁRIO MAC)						VALOR TOTAL 2.930,00
TOTAL:						2.930,00


Emerson Dias Pedrosa
Empenhado por: R.G. 17.0083.711-


Thiago Campos Amado
Superintendente do
C.P.F. 228.724.368/20